

Processo nº 038.08.000450-1
Autora: a Justiça Pública
Acusado: José Alexsandro da Silva
Imputação: arts. 213 do CP

SENTENÇA

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime contra os costumes. Estupro. Autoria. Materialidade. Provas. Palavras da vítima. Valor.

I. Comete crime de estupro o acusado que constrange a vítima, mediante violência e grave ameaça, a ter com ele conjunção carnal (art. 213 do CP).

II. Nos crimes contra os costumes, as palavras da ofendida - que descreveu com firmeza e coerência o *modus operandi* e reconheceu o réu como sendo a pessoa que praticou o delito -, justificam o decreto condenatório, pois tais infrações são geralmente praticadas às escondidas, longe das vistas de qualquer testemunha.

III. Assim, se não emprestasse especial valia à versão apresentada pela vítima, a impunidade reinaria absoluta nos crimes de natureza sexual, nos quais o depoimento da ofendida, normalmente, é a única prova que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade dos acusados.

IV. Dessa forma, se o relato dos fatos feito pela ofendida é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve prevalecer sobre a teimosa e isolada negativa do réu.

V. Restando provadas a materialidade e a autoria do crime, a condenação do acusado é medida que se impõe.

VI. Procedência da pretensão punitiva do estado.

1. RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta comarca, ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime de estupro, previsto no art. 213 do CP.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 23/08/2008, pelo período da tarde, o acusado apareceu em frente à casa da

vítima xxxxxxxxx, conduzindo uma motocicleta, oportunidade em que lhe ofereceu uma carona até a escola Pedro Joaquim, onde a vítima iria estudar.

Narrou o órgão ministerial que, no trajeto para a escola, o réu sugeriu fazer uma visita à sobrinha da vítima que se encontrava em um sítio de um amigo, no Povoado Gerais. Para tanto, o acusado pegou uma estrada por dentro de um canavial e, em determinado momento, revelou para a vítima que naquele local existiam “dois contrabandistas” escondidos e que deveriam fingir uma relação sexual para poder se livrar dos mesmos.

O Promotor de Justiça destacou que o acusado passou a ameaçar matar xxxxxxxxxx e utilizar a força física contra a mesma, introduzindo seu pênis na vagina da ofendida e consumando a conjunção carnal, contra a sua vontade.

Requeru, ao final, que a denúncia fosse recebida e que o réu fosse citado e condenado.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante.

Foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 83-85).

Laudo de exame de conjunção carnal (fls. 101).

A denúncia foi recebida em 1º/04/2009 (fls. 105).

Foi oferecida resposta à acusação (fls. 127-129).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. 153-164). As partes solicitaram a dispensa de algumas testemunhas, o que foi deferido (fls. 157 e 161).

Na fase das alegações finais, o representante do Ministério Público asseverou que a materialidade e a autoria do crime de estupro restaram comprovadas, razão pela qual requereu a condenação do acusado (fls. 167-168).

O advogado, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de que não existem provas suficientes para uma condenação, destacando que as palavras da vítima foram contraditórias e fantasiosas (fls. 171-175).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da autoria e da materialidade do crime

Imputa-se ao Sr. JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA a prática do crime de estupro, previsto no art. 213 do CP, que teve como vítima a Sra. xxxxxxxxx.

Inicialmente, destaco que, nesta decisão, não levarei em consideração o depoimento da testemunha VERÔNICA DA SILVA, pois ela se declarou inimiga do réu (fls. 159-160).

Pois bem, segundo o art. 213 do CP, com redação dada pela Lei nº 12.015/2009, estupro é um crime contra os costumes que consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (art. 213 do CP). É considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/90.

O elemento objetivo do tipo consiste em manter conjunção carnal (cópula vagínica) ou praticar outro ato libidinoso com a vítima, utilizando-se o agente, para isso, de violência ou grave ameaça. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, dá-se quando o agente tem a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal.

No caos em tela, a pretensão punitiva do Estado merece prosperar.

Com efeito, a **materialidade** do crime restou comprovada, diante do laudo de exame de conjunção de fls. 101, que atestou que havia vestígios na vítima de violência empregada por “força física”, destacando, ainda, a “Presença de escoriações na borda posterior da vagina e lesão [recente] da película himenal”. A materialidade também restou reforçada pelas declarações da vítima, que veremos adiante.

Por outro lado, a **autoria** é incontestável, diante das provas orais carreadas aos autos. Realmente, a vítima xxxxxxxxxxxxx, ao ser ouvida na delegacia de polícia, descreveu, com riquezas de detalhes, a ação delituosa do réu, relatando que ele a obrigou a manter relações sexuais. Apontou também que, durante o ato, chegou até a desmaiar em virtude das agressões que sofrera (fls. 09).

Em juízo, a vítima narrou mais uma vez, de forma detalhada e coerente, a forma com que o acusado a estuproou, deixando claro que ele fingiu querer lhe dá uma carona de motocicleta para poder constrangê-la a praticar conjunção carnal. Vejamos (fls. 153-156):

QUE o réu é companheiro de sua sobrinha, Verônica da Silva; QUE no dia 23/08/2008, por volta das 11:00 horas, estava, em companhia de sua amiga Telma Paulino da Silva, indo efetuar sua inscrição no curso de informática, quando avistou o réu passando em sua moto (...); QUE aproximadamente às 12:40 horas, a sobrinha da declarante, Joyce Maria da Silva, disse que o réu estava na porta de casa e queria lhe falar; QUE ao sair de casa, o réu lhe perguntou se já estava indo para a escola; QUE como a declarante respondeu afirmativamente, **o réu lhe disse ‘Tá indo agora? Vamos, eu lhe dou uma carona’**; QUE como estava atrasada, **aceitou a carona e subiu na garupa da moto do réu**; QUE no meio do caminho para a escola, o réu convidou a declarante para ‘dar uma passadinha antes na festa’; QUE a

declarante aceitou, pois o réu lhe prometeu que voltaria antes de começar a aula; QUE nesse momento não sabia onde era a festa, mas o réu lhe disse que não era muito distante; QUE o réu pegou o caminho 'das canas' (canavial) e, como estava demorando muito e ficando tarde, a declarante lhe pediu para voltar; QUE o réu continuou a dizer 'Tá perto, não esquite não', continuando no canavial; QUE a declarante passou a insistir com o réu para que este voltasse e lhe deixasse na escola; QUE o réu negava e parecia não saber para onde estava indo. (Destacamos).

E continua:

QUE o réu dava voltas e mais voltas por dentro do canavial, chegando a passar várias vezes pelo mesmo local; QUE nesse período, apenas viu alguns tratoristas trabalhando, ninguém mais; QUE chegou a ir até a Cidade de Junqueiro, onde o réu também circulou bastante mas nunca chegou a prometida festa; QUE retornaram para o canavial; QUE já eram por volta das 16:30 horas; QUE o réu disse à declarante que aquele canavial era freqüentado por 'pessoas que roubam e trocam' e era um local perigoso; QUE o réu parou a moto e disse que esta não estava 'pegando'; QUE o réu tentava girar a chave na ignição mas não apertava no botão para dar a partida; QUE nesse momento o réu disse a declarante 'Olhe os caras, fumando drogas, corre!, corre!'; QUE o réu escondeu a moto dentro do canavial fechado, entrando com a declarante, que permaneceu agachada para se esconder; QUE o réu disse que se aquelas pessoas vissem a declarante, iriam mata-la; QUE o réu permaneceu incutindo medo na declarante e dizendo que não deixaria nada de mal lhe acontecer; QUE em momento algum chegou a ver as pessoas que o réu se referia; QUE já estava anoitecendo e o réu dizia a declarante, que já estava em prantos, que iriam 'sair vivos dessas'; QUE o réu abandonou a moto, pegou na mão da declarante e começou a se embrenhar cada vez mais para dentro do canavial fechado, dizendo que estavam fugindo 'daqueles caras. (Destacamos).

Em seu longo depoimento, a vítima ainda declarou a forma brutal com que o acusado a estuprou, sempre a ameaçando de morte:

QUE voltaram para o local onde a moto foi deixada, ocasião em que o réu disse 'se eles pegarem, já era; ou nós ou eles' e propôs um 'acordo para se safarem'; QUE segundo o réu, a declarante tinha que fingir que era sua mulher e dar a impressão que estavam 'fudendo'; QUE a declarante inicialmente recusou mas o réu lhe disse que só havia essa maneira de escaparem; QUE **a declarante estava nervosa e chorando muito e perguntou ao réu o que tinha que fazer; QUE o réu inicialmente, disse que a declarante tinha que 'se esfregar nele'; QUE a declarante fez o que o réu lhe ordenou e continuava a pedir para ir embora; QUE, então, o réu lhe disse: 'Cale a boca! A sua sobrinha (mulher do réu) nunca lhe contou que eu tenho fama de matador; QUE o réu continuou 'Vai, deite aí e tire a roupa'; QUE a declarante não obedeceu, mas o réu lhe disse que se não fizesse seria morta 'pelos caras'; QUE o réu tirou a camisa e forrou o chão para a declarante deitar; QUE o réu mandou a declarante tirar a bermuda e levantar 'um pouco' a blusa; QUE a declarante obedeceu, ficando apenas de calcinha e com a blusa apenas cobrindo os seios; QUE o réu disse para a declarante ficar quieta e quando estava queria levantar-se, era sempre empurrada por ele; QUE o réu repetiu que era 'matador' e que tinha que fazer**

'aquilo comigo'; QUE o réu começou a passar a mão no corpo da declarante; QUE a declarante ficou 'esperniando', tentando segurar a mão do réu e gritando para que o réu parasse com aquilo; QUE o réu lhe disse que não pararia, pois estava querendo isso há muito tempo; QUE o réu introduziu o dedo na vagina da declarante; QUE a declarante chorava e dizia que não queria aquilo; QUE o réu novamente ameaçou matá-la; QUE **logo depois o réu segurou as duas pernas e o pescoço da declarante, tirou a roupa e introduziu o penis em sua vagina 'com tudo'**; QUE a declarante chorava e suplicava para que o réu parasse e este lhe dizia que podia gritar pois ninguém a ouviria; QUE não sabe dizer por quanto tempo o réu lhe forçou a ter relações sexuais porque desmaiou pouco tempo depois. (Destacamos).

A vítima continua o seu relato, informando que, depois da violência sexual, não agüentou se levantar, com tanta dor que sentia. Destacou ainda que o acusado ameaçou matá-la, caso ela o denunciasse para o polícia ou contasse o caso para alguém. Destacou que, por causa das ameaças, tentou fugir de casa, com medo de represálias. Vale apenas a transcrição:

QUE quando acordou, já tinha sido vestida pelo réu; QUE o réu, então, lhe disse: 'Eu tenho que acabar com você, senão você vai me denunciar e estragar a minha vida'; QUE a declarante implorou por sua vida dizendo que tinha 'muitos sonhos pela frente'; QUE o réu continuava ameaçando a declarante recorrentemente; QUE depois de um tempo, o réu disse a declarante que a deixaria viva se esta não contasse nada a ninguém; QUE o réu acabou dizendo que caso a declarante contasse o que tinha ocorrido, 'senão ia amanhecer com a boca cheia de formiga'; QUE a declarante jurou silêncio e como não suportou levantar-se do chão, em virtude da dor, foi levada pelo réu 'de banda' na moto até a casa de sua sobrinha (mulher do réu) (...); QUE a declarante saiu de casa com receio que o réu cumprisse suas ameaças; QUE sua irmã Alaíde noticiou o estupro ao delegado. (...); QUE quando chegou a casa do réu, a mulher dele disse a declarante que tinha ficado trancada em casa; QUE na hora em que acompanhou o réu de mão dadas pelo canavial, estava sendo puxada por ele (...); QUE voltaram para casa, já era por volta de 20:00 horas...

Cumpre salientar que o fato da vítima ter tentado fugir desta cidade após o crime - em virtude do temor do réu cumprir as ameaças de morte - foi confirmado pelo Policial Civil ANTÔNIO MARCOS XAVIER VIANA, o que valoriza ainda mais o depoimento dela. Vejamos:

QUE no dia do fato narrado na denúncia, se encontrava de serviço na delegacia de polícia desta Cidade, em companhia do também policial, Cláudio Sales; QUE aproximadamente às 23:00 horas, a irmã da vítima, Alaíde da Silva, chegou a delegacia noticiando que sua irmã (vítima) havia sido estuprada naquele mesmo dia; QUE a noticiante declinou o nome do réu como autor do crime (...); QUE na delegacia, o réu declarou que havia feito sexo com a vítima por mútuo consentimento; QUE a irmã da vítima retrucou dizendo que as roupas desta estavam em casa sujas de sangue e que, inclusive, a vítima estava prestes a fugir da cidade; QUE ato contínuo, recebeu um telefonema anônimo na delegacia, no qual o interlocutor informava que havia uma moça muito nervosa, no

terminal rodoviário, chorando muito e querendo a qualquer custo deixar a cidade; QUE então, dirigiu-se ao referido terminal, acompanhado da irmã da vítima, e ao chegarem ao local, constatou que de fato a vítima estava chorando muito, querendo ir embora imediatamente da cidade; QUE foi muito difícil demover a idéia de fuga, pois a vítima estava muito amedrontada com as ameaças do réu; QUE ao chegar a delegacia, a vítima relatou, em síntese, que havia tomado uma carona com o réu e que, após este desviar do caminho e amedrontá-la dentro de um canavial, a estuprou... (fls. 157). (Destacamos).

Por outro lado, **os depoimentos do réu na delegacia de polícia (fls. 10) e em juízo (fls. 163-164) são recheados de contradições** entre si, o que dá ainda mais credibilidade às palavras da ofendida.

Realmente, na DELEGACIA DE POLÍCIA o acusado afirmou que indagou a vítima se ela ainda era “moça” (virgem), a pesar de em JUÍZO dizer que era amante da mesma e que praticava sexo regularmente com ela.

Não é só. Em JUÍZO, o denunciado asseverou que, no dia do fato, foi com a ofendida até o rio Coruripe, onde praticaram o ato sexual, ressaltando que não foi com ela a nenhum canavial. Já na DELEGACIA, afirmou que levou a vítima para um canavial, onde mantiveram relação sexual, sem mencionar nada sobre o tal rio.

As contradições não param por aí. Em JUÍZO, o réu disse que, após a prática sexual, foi com a vítima para a lanchonete do “irmãozinho”, onde ficaram por mais de quarenta minutos e, ao final, levou a vítima para a casa dela. Porém, na DELEGACIA DE POLÍCIA, ele não mencionou nada sobre lanchonete e ainda declarou que, após a relação sexual, deixou a vítima em uma praça, e não na casa da mesma.

Como se percebe, não há como dá credibilidade às palavras do acusados, pois elas são contraditórias e desarmônicas, o que confirma a veracidade do depoimento da vítima.

Aliás, em se tratando de crimes contra os costumes, o entendimento jurisprudencial dominante é o de que as palavras da ofendida, desde que não tenha nenhum interesse na incriminar o acusado, justificam o decreto condenatório, pois tais delitos são geralmente praticados às escondidas, na clandestinidade, longe das vistas de qualquer testemunha. Assim, se se não emprestasse especial valia à versão apresentada pela vítima, a impunidade reinaria absoluta nessas espécies de infrações, nas quais o depoimento da vítima, normalmente, é a única prova que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade dos acusados.

Dessa forma, se o relato dos fatos feito pela vítima é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa, isolada e contraditória negativa do réu.

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUTORIA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - ADEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- Sendo firme e coerente a palavra da vítima de estupro e atentado violento ao pudor, seja ela menor ou não, corroborada por outros elementos de provas contidos nos autos, a condenação do agente é medida que se impõe, principalmente porque se cuida de delito que sói ocorrer na clandestinidade.- Diante da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.015/2009, que fundiu em um só tipo penal os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, é de se ver reconhecida a continuidade delitiva entre ambos, desde que, por óbvio, estejam preenchidos os demais requisitos exigidos para a caracterização do referido instituto.- Recurso parcialmente provido. (TJMG, Processo nº 1.0103.09.008891-7/001, rel. Hércio Valentim, julgamento: 25/02/2010, publicação: 19/03/2010). (Destacamos).

E ainda:

TJPR-011868) PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS OBTIDAS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). CONFISSÃO CORROBORADA POR AUTO DE APREENSÃO. ARMA DE FOGO APTA AO DISPARO. LAUDO PERICIAL ÍNTEGRO E CONCLUSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à materialidade e a autoria do crime. 2. O crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/03, consuma-se com a mera posse, contrária à lei, de arma de fogo de uso permitido apta ao disparo. 3. É hígido o laudo pericial elaborado por profissionais devidamente compromissados, nos termos do art. 159, do CPP. (Apelação Crime nº 0401671-1 (5342), 5ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo. j. 13.09.2007, unânime). (Destacamos).

Igualmente:

Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (TJSP, RT 671/305-6). (Destacamos).

Na mesma linha:

Estupro. Prova. A palavra firme e coerente da ofendida, sempre relevante em crimes contra os costumes, mormente quando amparada por elementos probatórios convincentes, não resta

ilidida por negativas vazias dos acusados e por versão inverossímil de vítima de outro delito, com 13 anos à época do fato e que modifica parcialmente seu relato, apenas no tocante ao estupro. Prova suficiente para embasar veredicto condenatório. Condenação mantida. Embargos rejeitados por unanimidade. (TJRS, RJTJERGS 194/70). (Destacamos).

Dessa forma, considerando que o depoimento que a vítima prestou na delegacia de polícia foi, em juízo, inteiramente ratificado, estou convencido de que o denunciado realmente a estupro.

Diante do que até agora foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 213 do CP, restando o crime de estupro consumado, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o delito ou isente o réu de pena.

2.2. Da dosimetria da pena

Estando demonstrada a materialidade e a autoria do delito de estupro, resta fazer a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF, 5º, XLVI).

Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o CRITÉRIO TRIFÁSICO de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer.

Culpabilidade do réu restou evidenciada, sendo bastante reprovável a sua conduta, conforme se vê do contexto dos autos. Presume-se que o agente é **primário** e **sem antecedentes criminais**, dada a ausência de certidões nos autos. Sobre a **conduta social** e a **personalidade** do acusado, não existe nada nos autos, portanto, presumem-se boas. O **motivo do crime** foi satisfação da lascívia, que é inerente aos crimes sexuais, razão pela qual não elevará a pena-base. **Conseqüências extrapenais do crime** são normais para essa espécie de delito, logo não incrementará a pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.

As **Circunstâncias do crime** prejudicam o réu. Com efeito, ele, no dia do delito, ficou em poder da vítima das 13 horas até à noite - a maior parte do tempo dentro de um canavial, local ermo -, ameaçando e estuprando a ofendida, que chegou a desmaiar em virtude dos abusos sexuais que sofrera. A vítima, depois do estupro, sequer conseguia se levantar sozinha com tanta dor, dor essa provocada pela violência praticada pelo réu, conforme relatou em juízo.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 213 do CP, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

O réu agiu de forma dissimulada, pois, conforme se percebe do depoimento da vítima, ele fingiu ser amigo da mesma e se propôs, falsamente, a ajudá-la, prometendo dar-lhe uma carona até a escola onde iria estudar, mas a levou para um local ermo, onde praticou o crime. Agindo assim, o denunciado ocultou suas verdadeiras intenções, agindo com hipocrisia, aproximando-se da vítima com a intenção de violentá-la sexualmente. Assim, atento à agravante dissimulação (art. 61, II, 'c', do CP), elevo a reprimenda para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva, dada a ausência de atenuantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, vez que o delito cometido pelo réu é considerado hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, V, c/c art. 2º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007).

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, para, em consequência, CONDENAR JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas penas do art. 213 do CP. Depois de feita, acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Tratando-se de réu que foi preso em flagrante e que permaneceu segregado durante toda a instrução do feito, desautorizo o recurso em liberdade, até porque não há como analisar eventual direito à liberdade provisória, considerando que não consta dos autos certidões de antecedentes criminais nem comprovante de residência do réu.

Por ser mais benéfico para o acusado, determino a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, na súmula 716 do STF e na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, caso haja interposição de recurso e sendo este recebido, expeça-se **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO**, certificando-se nos autos tal diligência. Sobrevindo decisão absolutória, mesmo não tendo transitada em julgado, comunique-se imediatamente ao juízo da execução penal, para cancelamento da referida guia.

P. R. I. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): **a)** Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); **b)** Expeça-

se guia de recolhimento definitivo para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105), observando os comandos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça; **c)** Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); **d)** Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); **e)** Façam-se as demais comunicações de estilo e archive-se.

Teotônio Vilela/AL, 12 de agosto de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito